SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000532-78.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Consignatória de Aluguéis - Locação de Imóvel

Requerente: Vanderlei Rossi
Requerido: Jair Furtado

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Cuida-se de ação de consignação em pagamento com pedido de devolução de quantias na qual aduz **Vanderlei Rossi** estar sendo cobrado em excesso dos locativos.

Diz que a partir de dezembro de 2017 houve recusa no recebimento dos aluguéis, sendo que pararam de lhe enviar boletos. Não se fazia o desconto dos valores de água, que é cobrada como comercial e deveria ser residencial. O valor do aluguel é de R\$950,00, mas lhe cobravam R\$1.000,00.

Apontou no polo passivo da demanda Jair Furtado.

Requer: a) seja autorizado o depósito da quantia de R\$ 1.900,00, referentes aos encargos locatícios; b) seja determinada a regularização da conta SAAE, de comercial para residencial, sob pena de rescisão contratual, por culpa do réu; c) seja determinado que o réu comprove a regularidade da cobrança de R\$ 50,00, sob pena de devolver tais valores em dobro.

Em manifestação a fls. 30 o autor comprovou o depósito da quantia que entende devida.

Comprovante de depósito (fls. 35).

Citado o réu contestou (fls. 40/52) suscitando, preliminarmente, inépcia da inicial. Alega que não poderia receber os aluguéis porque têm que ser pagos na imobiliária. É parte ilegítima. Sustenta não haver provas quanto à recusa por parte do consignatário ou da imobiliária. Ademais, o autor não diz que meses está pagando. Aduz que mandava os boletos com desconto de R\$237,50 e que os R\$1.000,00 se estabeleceram pelos usos e costumes entre as partes. Em dezembro de 2017 não foi pago o aluguel. O abatimento de R\$237,50 era a título de abono permanência. Esclarece ainda, que há desconto para o consumo de água, no valor de R\$ 59,02; em razão da reclamação do locatário. Mandou e-mails cobrando; o depósito era insuficiente, quer levantar o incontroverso (R\$1.178,48 referentes a dezembro). Não há provas que a ligação do sistema de fornecimento de água esteja irregular.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica a fls. 70/72.

A fls.74 houve a comunicação de desocupação do imóvel.

Termo de entrega de chaves a fls. 76.

Decisão de fls.77 afastou a alegação de ilegitimidade passiva de parte.

A fls.79 o autor efetuou um depósito de R\$950,00.

As chaves foram entregues em Juízo em 28.3.2018 (certidão de fls.81).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide porque desnecessária a produção de prova oral (art.355, I, NCPC).

O contrato teve início em 6.2.2017. O aluguel foi estabelecido

em R\$1.187,50 com abono pontualidade de R\$237,50, ou seja, R\$950,00 mensais.

Nesse sentido percebe-se que o autor pagou em abril e julho de 2017; agosto; outubro e novembro, aluguéis cobrados com desconto de abono pontualidade, no valor de R\$1.000,00 (fls.20, 21 e 22).

Realmente houve cobranças em excesso que autorizam o autor a efetuar o pagamento em consignação (art.335, V, CC).

Não há falar em usos e costumes em detrimento de cláusula contratual. Sendo estabelecido o valor mensal, com abono de pontualidade, de R\$950,00, o réu não podia fazer cobranças mensais de R\$1.000,00.

No que tange ao hidrômetro, não se patenteou qualquer anomalia nas cobranças, que eram feitas em seu nome, sem que tenha sido demonstrado por prova documental que a cobrança era maior porque feita como se o imóvel fosse comercial. Nada consta nas cobranças a esse respeito (fls.23/26).

Em suma, estava o autor autorizado a fazer o pagamento por consignação porque cobrado a maior no importe de R\$50,00 por mês.

Os valores por ele devidos, de aluguel, são os seguintes (R\$950,00 pelos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e 28 dias de março). Feitas as contas temos três vezes R\$950,00 mais R\$886,66, num total de R\$ 3.736,66. O valor depositado nos autos é inferior a isso, qual seja, R\$2.850,00. Ainda devia R\$886,66.

O autor, contudo, faz jus à devolução dos valores mensais que pagou a mais, mas a devolução há de ser simples (março/17 a 28.março.2018), ou seja, 11 vezes R\$50,00 mais R\$46,66, ou seja, R\$596,66.

A devolução há de ser simples porque não está patente ser de má-

fé (art.940, CC).

Feitas as contas temos que o autor é devedor, ainda, de R\$290,00.

A insuficiência do depósito não acarreta a improcedência do pedido, mas a extinção parcial da obrigação até o montante da importância consignada, constituindo-se título em favor do credor.

Nesse sentido: Ação consignatória - Art. 899, do Código de Processo Civil - A ação de consignação pode ter natureza dúplice, já que se presta, em certos casos,a outorgar tutela jurisdicional em favor do réu, a quem assegura não apenas a faculdade de levantar, em caso de insuficiência de depósito, a quantia oferecida, prosseguindo o processo pelas diferenças controvertidas, como também a de obter, em seu favor, título executivo pelo valor das referidas diferenças que vierem a ser reconhecidas na sentença - A tutela pretendida pelo ora apelante, excede ao permitido no parágrafo 899 do CPC - De rigor a manutenção do não cabimento da reconvenção na ação consignatória, na extensão e pretensão do apelante Apelo desprovido (Voto 25192); (TJSP; Apelação 9095972-63.2008.8.26.0000; Relator (a): Ribeiro da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 28/11/2012; Data de Registro: 03/12/2012).

A hipótese é, portanto, de procedência parcial do pedido com a declaração de quitação parcial dos locativos, remanescendo o valor de R\$290,00 a serem pagos pelo autor ao réu.

Autorizo o réu a efetuar o levantamento dos valores depositados.

Condeno o autor ao pagamento da quantia de R\$290,00 com juros de mora desde a citação e correção monetária desde a data da mora, que

no caso vertente há de ser o da data do último vencimento de aluguel.

São Carlos, 17 de maio de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA